

O BILINGUISMO JURÍDICO — CONDIÇÃO E GARANTIA DA AUTONOMIA E IDENTIDADE DE MACAU *

*Eduardo Cabrita ***

Macau vive um período singular da sua história o qual constitui um teste decisivo à capacidade do Território para manter o seu secular papel de local de encontro entre as culturas europeia e chinesa.

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa de 1987 estabeleceu um plano ousado visando, por um lado a prossecução da estratégia definida por Deng Xiao Ping de reunificação nacional até ao final do século, e, por outro, a salvaguarda da identidade própria de Macau.

A concretização de princípio «Um País, Dois Sistemas» baseia-se na reintegração de Macau no espaço nacional chinês mas com um elevado grau de autonomia assente nas seguintes ideias-mestras:

- Governo de Macau pelos residentes de Macau;
- Manutenção, basicamente inalteradas, das leis anteriores a 1999, competência legislativa própria e não aplicação em Macau, com escassas exceções, das leis nacionais chinesas;
- Poder Judicial Autónomo e Independente;
- Defesa Nacional e Política Externa (mesmo aqui com algumas restrições) como únicos domínios reservados ao Governo Central;

e, finalmente,

- Manutenção do papel da língua portuguesa em Macau, como segunda língua oficial que pode ser usada na Assembleia Legislativa, nos Tribunais e na Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China (RPC).

* Comunicação apresentada no Seminário sobre o tema «Os Três Vectores da Localização» organizado pela Associação das Ciências Sociais de Macau e que teve lugar nos dias 17 e 18 de Setembro de 1994.

** Coordenador do Gabinete de Tradução Jurídica.

A Declaração Conjunta estabelece obrigações para as duas partes contraentes:

Para Portugal o dever de preparar a estrutura administrativa e o quadro jurídico e institucional para a transferência de poderes, o de promover a progressiva responsabilização dos residentes locais pela direcção do aparelho administrativo, e ainda pela crescente utilização da língua chinesa no seio da Administração Pública e nas relações desta com a população.

Para a China o dever de, para além de cooperar com Portugal na preparação da transferência de poderes, criar as condições que permitam, para além de 1999, a manutenção do progresso económico das características sociais e culturais que tornam Macau diferente, tanto de Hong Kong como das regiões vizinhas da província de Guangdong.

Para quem procedesse à análise da situação concreta de Macau em 1988, primeiro ano de vigência de Declaração Conjunta, era fácil concluir que à relevância conferida no tratado à questão da autonomia legislativa e judiciária do Território, correspondia uma situação em que a imensidão do caminho a percorrer para a criação de um sistema jurídico bilingue parecia fazer de tal objectivo a missão impossível do processo de transição.

A Administração legislava exclusivamente em português. Todos os actos administrativos eram produzidos igualmente apenas em português. Não existiam juristas bilingues nem era possível a utilização do chinês nos tribunais. Finalmente existiam em Macau um pouco mais de duas dezenas de tradutores, nenhum dos quais especializado em questões jurídicas.

Todo o modelo previsto na Declaração Conjunta, designadamente a possibilidade de manutenção em vigor basicamente inalteradas das leis previamente vigentes, está dependente da aptidão do ordenamento jurídico de Macau para funcionar indistintamente nas línguas portuguesa e chinesa.

Daí que, no âmbito dos trabalhos do Grupo de Ligação Conjunto tenham sido a tradução jurídica, o estatuto da língua chinesa em Macau e a localização de quadros consideradas, em Abril de 1989, como as três grandes questões do período da transição.

Feito um balanço da primeira metade do período de transição já decorrido importa concluir que a localização e tradução jurídicas, área que se afigurava a mais complexa das três grandes questões, é talvez aquela em que mais passos decididos foram dados no quadro de uma estratégia coerente de formação de quadros e de progressivo alargamento da utilização da língua chinesa nos domínios legislativo e judiciário.

Em 1988 foi criado o Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ), foi reestruturada, e alargado substancialmente o número de alunos, a Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, actual Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, e foi criado o curso de Direito da então Universidade da Ásia Oriental.

Em 1989 foi estabelecido com a Comissão de Estado para a

Educação da RPC um acordo que permitiu a Macau a contratação de técnicos chineses altamente qualificados nas áreas jurídica, linguística e docente, foi lançado o Curso de Licenciatura em Tradução da Universidade de Macau, procedeu-se à reestruturação do Gabinete para a Tradução Jurídica e à criação do Gabinete para a Modernização Legislativa, encarregado, designadamente, de proceder à recensão da legislação vigente em Macau como primeiro passo necessário para a definição do universo legislativo destinado a perdurar para além de 1999, e à identificação das leis carecidas de actualização ou de adaptação ao novo estatuto jurídico-político do Território.

Ainda em 1989, foi publicado o Decreto-Lei n.º 11/89/M, que constitui ainda hoje a principal referência regulamentar do estatuto da língua chinesa em Macau, o qual determinou a obrigatoriedade da publicação em português e chinês de todos os diplomas com carácter genérico produzidos pelos órgãos de governo próprio do Território.

Em 1991 foi atribuído à língua chinesa, em Macau, estatuto oficial equivalente ao do português e aprovada a lei que define a organização judiciária autónoma do Território.

Em 1993 formaram-se os primeiros licenciados em Direito pela Universidade de Macau e, finalmente, já no corrente ano, deu-se início à tradução simultânea de audiências de julgamento e foram seleccionados os primeiros auditores judiciais destinados a ser, no futuro, os primeiros magistrados bilingues do Território.

Se pensarmos que em 1988 menos de 5 por cento das leis foram publicadas em língua chinesa e que actualmente a I Série do *Boletim Oficial* é inteiramente bilingue, é fácil avaliar o caminho percorrido.

Por outro lado foi desenvolvida ao longo destes anos uma linguagem técnica em língua chinesa própria do Direito de Macau. O alargamento dos conhecimentos jurídicos entre a população, reforçando a sua consciência cívica, a progressiva formação de juristas bilingues identificados com o direito local e a gradual utilização da língua chinesa nos tribunais, são condições indispensáveis para a identificação da comunidade local com os valores que presidem à ordem jurídica do Território.

Se é certo que até há pouco tempo era aplicado em Macau um ordenamento jurídico produzido numa língua inacessível à esmagadora maioria da população local, também é indiscutível que o sistema de valores aí consagrados constituiu a base para o desenvolvimento económico e para o progresso social do Território.

Contudo, mais do que proceder a balanços de actividades ou a manifestações de boa vontade para o futuro, importa proceder a uma análise realista de algumas das dificuldades que se colocam hoje à existência de um sistema jurídico bilingue e autónomo na futura Região Administrativa Especial de Macau.

Gostaria de enunciar apenas algumas questões como ponto de partida para um debate científico aberto entre pessoas interessadas no futuro desta terra com formações culturais, técnicas e convicções pessoais bastante diferenciadas. São elas as seguintes:

1. Tradução das leis como meio para a criação de um ordenamento jurídico bilíngue.
2. Estatuto das versões legais em língua chinesa até 1999.
3. Papel da língua portuguesa após 1999 nos domínios administrativo, legislativo e judicial.
4. Conflitos de interpretação entre as versões das leis em língua portuguesa e chinesa.
5. Tradução das leis vigentes anteriores à oficialização da língua chinesa em Macau.
6. Como passar da tradução jurídica para a Produção Jurídica bilíngue.
7. Papel da Interpretação do Direito após 1999.
8. Formação de Juristas bilingues.
9. Papel dos Juristas Portugueses em Macau após 1999.
10. Utilização da Língua Chinesa nos Tribunais.

1. A tradução das leis vigentes em Macau visa criar um ordenamento jurídico apto a operar tanto nas línguas portuguesa como chinesa. Isto é, no quadro do processo de alargamento gradual da utilização, com carácter oficial, da língua chinesa em Macau, pretende-se não apenas dar a conhecer o direito em língua chinesa, mas também permitir que os direitos e deveres dos residentes de Macau possam ser invocados com base na versão chinesa das normas aplicáveis.

Contudo o modelo de autonomia delineado na Declaração Conjunta e reafirmado na Lei Básica, não visa proporcionar uma explicação popular em chinês das leis vigentes, nem uma adaptação das mesmas ao modelo jurídico vigente na RPC.

O corpo jurídico que tem vindo a ser erigido em língua chinesa é um ordenamento de matriz portuguesa, similar aos demais sistemas de tipo continental europeu, e nessa medida distinto tanto do sistema de desenvolvimento recente e ainda influenciado pelo modelo de centralismo socialista existente na RPC, como da versão chinesa da *common law* existente em Hong Kong.

A versão chinesa das leis de Macau tem de integrar uma mensagem redigida em chinês culto, formal e linguisticamente elegante, mas incorporando conceitos técnicos, valores jurídicos fundamentais e uma técnica legislativa que são obviamente diferentes das existentes na RPC.

A elevação da qualidade linguística das leis de Macau em chinês é uma preocupação que não pode ser descurada, até como forma de viabilizar a inteligibilidade e a credibilidade do direito local.

É contudo natural que a linguagem técnica utilizada não corresponda por vezes à linguagem popularmente utilizada em Macau, sobretudo quando até há pouco tempo não existiam juristas chineses formados em direito local.

Por outro lado, independentemente da indispensável revisão de leis obsoletas e da adaptação de outras à realidade local deste final de século, a autonomia do Território não passa por uma hipotética aproximação do

Direito Público às concepções prevalentes na RPC e do Direito Privado aos princípios consagrados em Hong Kong.

Esta tradição de direito escrito e codificado do tipo continental corresponde aliás à própria tendência evolutiva que se tem verificado na RPC desde 1979. Por isso não tem sentido uma pretensa simplificação do ordenamento jurídico local a pretexto de uma maior convergência com o do continente, quando o próprio direito chinês tem vindo a integrar gradualmente uma crescente riqueza conceptual, evidente em diplomas como os Princípios Gerais de Direito Civil ou nas recentes Lei das Sociedades Comerciais ou de Trabalho.

Aliás em muitos domínios as orientações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais adoptadas em Macau, e divulgadas em língua chinesa, poderão constituir elementos de reflexão a considerar na própria modernização do Direito da RPC.

A necessidade de simplificação não tem a ver tanto com o rigor dos conceitos técnico-jurídicos, mas sim com o funcionamento da máquina burocrática e com a redução de incidentes e de formas processuais que não se coadunam com a realidade económica regional e a dinâmica de um território como Macau. Aqui sim importará adoptar pragmaticamente algumas experiências provenientes de Hong Kong.

2. Até à publicação do Decreto-Lei n.º 11/89/M, a tradução de leis era, em Macau, rara e com mero efeito informativo.

A partir de Junho de 1989 tornou-se obrigatória, salvo casos de excepcional urgência, a publicação das leis simultaneamente em português e chinês, ainda que, contudo, em caso de divergência entre as duas versões, prevalecesse a interpretação resultante da versão portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, atribuiu à língua chinesa em Macau estatuto oficial equivalente ao da língua portuguesa, o qual deveria ser progressivamente concretizado nos domínios administrativo, legislativo e judiciário.

Tal determinou que as versões chinesas, ainda que continuem quase sempre a ser traduções feitas a partir de um original português, tenham um valor jurídico autónomo, não sendo possível resolver divergências entre os textos, ou conflitos interpretativos, através da prevalência absoluta da versão portuguesa.

Contudo, o facto dos responsáveis máximos da Administração serem portugueses, tal como os magistrados e a generalidade dos juristas, faz com que, no domínio jurídico, se mantenha ainda um claro ascendente da versão portuguesa em caso de dúvida sobre qual a versão autêntica.

Tal não afasta a relevância da versão chinesa a qual, até por ter um número de destinatários muito superior ao da versão portuguesa, é aquela que tem um maior impacto social e a principal fonte utilizada na invocação de direitos pela população junto da Administração Pública.

À medida que um maior número de juristas de Macau dominar a língua chinesa é previsível que se contraponha a utilização prevalente do português no trabalho técnico-jurídico, como a elaboração de pare

ceres, informações ou na preparação de decisões administrativas ou de sentenças judiciais, à utilização predominante do chinês em todas as situações em que o jurista contacta directamente com a população ou com pessoal técnico sem formação jurídica.

De algum modo teremos aqui uma situação semelhante à que se verifica actualmente nos tribunais de Hong Kong em que, mesmo quando o julgamento é efectuado em cantonense, nos casos em que todos os intervenientes dominam a língua chinesa, o registo da audiência e a decisão judicial são redigidos em inglês.

As versões de textos legislativos em língua chinesa tem assim um valor jurídico similar ao da versão portuguesa, ainda que a forma de desempenho das profissões jurídicas em Macau faça com que os juristas utilizem predominantemente a língua portuguesa na sua actividade profissional, até pelo facto de ser aquela em que o sistema se desenvolveu.

Tal não afasta a necessidade, dada a paridade de estatutos entre as duas línguas, de encontrar formas de resolução de conflitos interpretativos entre as duas versões oficiais, questão de que falaremos adiante.

A progressiva utilização da língua chinesa na actividade jurídica acompanhará forçosamente o aumento da proporção de juristas de língua materna chinesa no seio da comunidade jurídica local.

3. A utilização da língua portuguesa em Macau, após 1999, terá previsivelmente uma presença determinante no domínio jurídico, quer enquanto língua de trabalho de juristas de língua materna portuguesa que continuem a exercer funções em Macau, nos sectores público ou privado, quer enquanto língua de referência utilizada por juristas de língua materna chinesa e por responsáveis políticos e administrativos da RAEM.

Se é óbvio que o chinês assumirá na RAEM um papel preponderante, o estatuto de língua oficial atribuído ao português pelo artigo 9.º da Lei Básica, e a realidade objectiva de Macau, fazem prever que, apesar de um previsível declínio da sua influência social, o conhecimento da língua portuguesa será um elemento precioso para o funcionamento da Administração Pública nos primeiros anos subsequentes à transferência de poderes.

A reconstituição de processos administrativos, e a clarificação de situações jurídicas definidas antes da transferência de poderes, exigirão sempre a consulta a documentos elaborados exclusivamente em língua portuguesa e insusceptíveis de tradução generalizada.

O processo legislativo, ainda que decorra em chinês, terá de ter em conta as leis e regulamentos preexistentes. Por outro lado a autonomia do sistema jurídico de Macau, relativamente ao da RPC, dependerá do papel preponderante na actividade de redacção legislativa de juristas formados em direito local, para os quais a referência à legislação, doutrina e jurisprudência em português continuará a constituir um elemento de trabalho indispensável.

Além disso, como é próprio dos ordenamentos jurídicos com duas

línguas oficiais, os actos normativos deverão ser publicados nas duas línguas oficiais do Território. Se o processo legislativo decorrer, como é natural, essencialmente em língua chinesa, terão então os actos normativos de ter uma versão traduzida para português, a qual gozará igualmente de autenticidade e de estatuto oficial.

Será contudo na área judicial que a presença de magistrados de língua materna portuguesa, naturais de Macau ou provenientes de Portugal, continuará a ser necessária para garantir a autonomia e estabilidade do sistema, tal como o recurso à interpretação de leis em português ou a referência à doutrina ou jurisprudência elaboradas em português constituirão frequentemente fundamentos de direito das decisões judiciais.

Outro aspecto que será decisivo para a identidade da comunidade jurídica de Macau tem a ver com a composição da comunidade de advogados a exercer funções em Macau após 1999, tanto quanto à sua origem como no que se refere ao local de formação língua materna e nível de domínio das línguas oficiais da RAEM.

4. A existência de leis com duas versões oficiais, com o mesmo estatuto e força jurídica, afasta a possibilidade de resolução de conflitos resultantes de interpretações divergentes através do recurso à versão portuguesa, como ainda era previsto no artigo 1.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro.

Tal como se verifica em Hong Kong é necessário regulamentar a forma de resolução dos conflitos interpretativos entre as duas versões oficiais de uma mesma lei.

Se os critérios gerais de interpretação da lei estabelecidos no Código Civil não permitirem a convergência entre as duas versões, importa recorrer a outros critérios, como o da opção pela interpretação resultante da versão que seja sistematicamente mais adequada ou, se ainda este critério não bastar, pela que garanta melhor a conformidade com os princípios gerais de direito prevalentes em Macau.

5. Desde 1992, todas as leis são publicadas simultaneamente em português e chinês. Tal já sucedia, aliás, relativamente à maioria dos diplomas, desde o segundo semestre de 1989.

Contudo existe um número bastante elevado de leis vigentes em Macau que nunca foram traduzidas para chinês.

De entre estas é possível distinguir essencialmente duas situações.

Em primeiro lugar temos as leis aprovadas em Portugal e estendidas a Macau, ou elaboradas em Portugal para vigorar no Território.

Segundo um levantamento já efectuado encontram-se em vigor em Macau, pelo menos formalmente, mais de 1 700 actos normativos aprovados em Portugal ainda que, de acordo com o levantamento feito pelos diversos serviços públicos, apenas menos de 300 carecem de adaptação visando assegurar a sua permanência para além de 1999.

Ainda que a Declaração Conjunta não distinga entre as leis vigentes em função da origem, ao contrário do que tem sido afirmado por algumas autoridades chinesas, reconhece-se que a legislação proveniente de

Portugal é, em regra, antiga e, na maior parte dos casos, anterior ao Estatuto Orgânico de Macau, carecendo por isso de ser adaptada à realidade actual de Macau. É igualmente necessário para que possa continuar a ser aplicada após 1999 transferir para órgãos do Território poderes que nesses diplomas são atribuídos a entidades da República Portuguesa.

Contudo, pelas razões expostas, estas leis só serão traduzidas após a conclusão do processo de selecção de quais deverão permanecer em vigor na futura RAEM, e da sua adaptação à realidade local.

Problema distinto é o dos actos normativos produzidos localmente, sobretudo antes de 1990, e que não dispõem de versão chinesa.

Trata-se de um trabalho imenso que constituirá a prioridade absoluta do Gabinete para a Tradução Jurídica a partir do próximo ano, visando a tradução de toda a legislação produzida localmente até 1997. Numa primeira fase serão traduzidos os diplomas publicados após a entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau.

De acordo com um levantamento efectuado estão em vigor cerca de 300 leis e decretos-leis sem versão chinesa publicadas desde 1976. Contudo calcula-se que apenas cerca de 100 leis e decretos-leis careçam efectivamente de tradução, tarefa a que será dado início no princípio do próximo ano.

6. Por maior que seja a perfeição linguística e o rigor técnico seguidos na elaboração da versão chinesa existem inevitáveis limitações resultantes do facto de uma das versões ser uma tradução da outra.

A tradução das leis está limitada pela estrutura organizada em artigos, números e alíneas da versão original portuguesa.

A ultrapassagem deste problema passa pela adopção de um modelo de produção legislativa bilíngue no qual, desde o início, a versão portuguesa seja ajustada, nos seus aspectos formais, às exigências de compatibilização com um texto rigoroso e de bom nível linguístico em chinês.

Se é difícil conseguir uma centralização total da redacção legislativa, em português e chinês, é desejável um contacto estreito dos técnicos que trabalham na elaboração de anteprojectos de diplomas com o Gabinete para a Tradução Jurídica desde uma fase ainda embrionária daqueles.

7. Mesmo num sistema jurídico escrito e codificado como o de Macau, o papel da doutrina e da jurisprudência na definição das correntes interpretativas prevalecentes constitui uma vertente essencial da dinâmica do sistema.

Daí a relevância que assume a manutenção da ligação dos juristas de Macau ao mundo jurídico português, no que a Universidade de Macau pode desempenhar um papel fulcral.

Por outro lado, importa também que seja incentivada a reflexão académica em torno das questões nucleares do Direito de Macau, enquanto sistema de direito continental inserido no quadro de um sistema jurídico da RPC, composto por três ordenamentos pertencentes a famílias jurídicas distintas.

Por outro lado importa reforçar o prestígio da interpretação da lei feita pelos tribunais locais, os quais apenas têm como limites a interpretação da própria Lei Básica ou da conformidade da lei local à Lei Básica, as quais são atribuídas a um órgão político, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

8. A autonomia jurídica do Território está em larga medida dependente da consolidação de uma comunidade jurídica local bilíngue e identificada com os valores próprios do ordenamento jurídico de Macau.

Tem nesta vertente um papel nuclear a Faculdade de Direito da Universidade de Macau a qual em dois anos lectivos formou já mais de 10 por cento dos juristas que exercem funções em Macau.

Se é de lamentar o escasso número de juristas bilíngues entre os primeiros licenciados, importa ter consciência que o Curso de Direito é essencial para a concretização do elevado grau de autonomia previsto na Declaração Conjunta.

De facto se é provavelmente mais económico a Macau formar médicos ou engenheiros fora do Território, importa ter consciência que a consolidação de uma comunidade jurídica local não é possível sem uma sólida adesão aos valores filosóficos e aos modelos de pensamento que a enformam, os quais estão para além do mero conhecimento das soluções de direito positivo em vigor em cada momento.

Importa assim alargar a utilização da língua chinesa na formação jurídica e promover a elaboração de bibliografia e outros textos de apoio em língua chinesa.

Além disso, se é natural que a maioria dos futuros juristas de Macau sejam de língua materna chinesa, continuará a ser indispensável um conhecimento satisfatório do português que permita o acesso a fontes em língua portuguesa, designadamente doutrinárias e jurisprudenciais.

9. A Lei Básica apenas limita a cidadãos chineses os principais cargos do Governo, o de Presidente e de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, o de Presidente do Tribunal de Última Instância e o de Procurador da RAEM. As demais funções poderão ser desempenhadas por residentes locais, independentemente da respectiva nacionalidade. Além disso a Declaração Conjunta prevê que juizes portugueses e de outras nacionalidades possam exercer funções em Macau a convite da RAEM.

A manutenção da identidade de Macau, enquanto cidade internacional e pólo de ligação à Europa Continental e ao mundo latino, depende da existência no Território de uma significativa comunidade de matriz cultural portuguesa, composta tanto por naturais de Macau de ascendência portuguesa como por técnicos qualificados exercendo funções, quer no sector privado, quer como consultores da Administração Pública.

Por outro lado importa que as instituições académicas de Macau, para além de reforçarem os contactos com instituições congéneres do continente chinês e de Hong Kong, façam igualmente valer as vantagens comparativas resultantes do contacto privilegiado com o mundo de língua portuguesa e com o continente europeu, a América Latina e a

África de expressão oficial latina.

10. A situação jurídico-linguística dos tribunais de Macau é certamente aquela que exige uma maior atenção, visando alargar a utilização da língua chinesa, sem deixar de salvaguardar as características próprias do sistema judicial do Território.

A independência dos tribunais relativamente ao poder político é uma das principais garantias da manutenção do estatuto de Macau após 1999.

A intervenção neste domínio é extremamente problemática, na medida em que a vertigem do tempo escasso que nos resta para a transferência de poderes e a defesa do princípio da separação de poderes, enquanto princípio básico do sistema político de Macau, tornam indispensáveis acções tão decididas quanto aos objectivos quanto delicadas no que se refere aos instrumentos utilizados.

A situação actual assume alguns aspectos preocupantes:

- Nenhum dos magistrados judiciais ou do Ministério Público em funções nos tribunais locais fala chinês;
- Dos advogados inscritos na Associação de Advogados de Macau menos de um terço fala cantonense e menos de 5 por cento sabem chinês escrito;
- A maioria dos funcionários judiciais fala cantonense, mas não domina o chinês escrito.

Daí a relevância que assumem a tradução simultânea de audiências de julgamento, como garantia do pleno acompanhamento do processo pelas partes envolvidas, e a entrada em funções dos primeiros auditores judiciais, que serão provavelmente os primeiros magistrados bilíngues de Macau.

Contudo a tradução simultânea não dispensa a aprendizagem de níveis mínimos de língua chinesa pelos juizes em serviço nos tribunais de Macau. Por outro lado no preenchimento dos lugares de magistrados na futura RAEM deverá ser concedida prioridade absoluta aos residentes locais formados no quadro do sistema jurídico de Macau.

O recurso a juristas formados fora do sistema deverá ter natureza excepcional, a ser acompanhada de acções de formação intensiva que permitam o conhecimento da realidade de Macau e a identificação com os valores que presidem ao ordenamento jurídico local, sobretudo dos aspectos que os distinguem dos sistemas existentes na RPC e em Hong Kong.

Não pretendemos fazer uma análise exaustiva das dificuldades com que nos deparamos para consolidar em Macau um sistema jurídico bilíngue. Julgamos que esta é provavelmente a mais complexa das grandes questões da transição, porque nela se joga a salvaguarda dos valores fundamentais do Território e a de afirmação do papel estratégico de língua portuguesa e de um direito de tipo continental como os dois factores essenciais de diferenciação do Território no quadro da própria China.

A Declaração Conjunta e os artigos 8.º e 9.º da Lei Básica consagram os grandes princípios neste domínio que cabe à Administração Portuguesa até 1999 e depois ao Governo da RAEM consolidar e fazer respeitar.

O Mundo tem evoluído nas últimas décadas por caminhos dificilmente previsíveis e seria absurdo pretendermos um completo imobilismo da sociedade de Macau até 2049.

Contudo a evolução a operar deverá garantir o respeito pelos valores que tornaram Macau um pequeno laboratório de tolerância cultural e progresso económico que deverá permanecer no interesse da China mas sobretudo da população local, ao longo do século XXI.

Uma cidade de meio milhão de habitantes é insignificante no quadro da imensidão chinesa. Daí que o progresso e a relevância de Macau, quer no contexto chinês quer no plano internacional, dependam sobremaneira do orgulho na sua diferença.

Macau viveu nos últimos 20 anos um período de progresso e de liberdade exemplares. Certamente que para tal contribuiu a feliz convergência entre a vasta autonomia e as liberdades fundamentais resultantes da revolução democrática portuguesa de 1974 e a política de abertura e reforma lançada na China desde 1979.

Macau pode desempenhar relativamente à Europa Continental, à América Latina e à África de língua portuguesa uma função semelhante à de Hong Kong relativamente aos países de língua inglesa.

Por outro lado o direito de tipo continental, codificado e respeitador dos direitos fundamentais existente em Macau, constituirá certamente uma experiência de liberdade e desenvolvimento económico a ter em conta na evolução futura da própria China.

Cabe a Portugal criar até 1999 as condições para que se verifique uma transição suave, não numa ruptura brusca, nos planos jurídico e linguístico.

Cabe à China cooperar activamente, pela criação de mecanismos que reforcem a confiança dos residentes locais e pela compreensão das características próprias do Território, para que a identidade e a autonomia de Macau se consolidem no século XXI através do governo da futura RAEM pelos residentes locais, conforme foi sonhado nos anos 80 pelos negociadores da Declaração Conjunta.

